



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006420/2001-82
Recurso nº. : 131.417
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MOHAN PARUMAL RANI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, o que logrou fazê-lo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOHAN PARUMAL RANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006420/2001-82
Acórdão nº : 106-14.015

Recurso nº : 131.417
Recorrente : MOHAN PARUMAL RANI

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 13 de agosto de 2003 (Resolução nº 106-01.220), para adoção das seguintes providências:

*"a) analisar e manifestar sobre os documentos juntados no Recurso Voluntário, constantes nos autos às fls. 471/591, assim como os constantes do Anexo I, encaminhados a este Conselho de Contribuintes por intermédio do Memorando SECA nº 494/02, onde o recorrente pretende comprovar que os saldos dos depósitos bancários são provenientes das vendas de produtos importados da empresa "Mini Mundo SRL", sediada na Ciudad Del Este, da qual é sócio;
b) dar ciência ao recorrente da presente Resolução, e por cautela processual, cientificar o contribuinte mediante cópia do Relatório Fiscal a ser elaborado"*

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 621/629, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde fora lavrada a Informação Fiscal de fls. 638/64, da qual foi cientificado o recorrente, via postal, "AR" de fl. 642, não tendo manifestado sobre o mesmo.

À fl. 645, consta o despacho administrativo de encaminhamento a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006420/2001-82
Acórdão nº : 106-14.015

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 234/238, ora combatido, versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, fato gerador 31/12/1998 e omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea (fatos geradores em 31/01/98; 28/02/98 e 31/03/98).

Como já devidamente decidido pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, prosseguiu-se na cobrança de R\$ 1.554,13 de imposto, da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais, em processo apartado, nos termos do arts. 17 e 21, § 1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por não haver contestação expressa por parte do autuado referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Destarte, restou em discussão somente a segunda infração, ou seja, omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte ao ser intimado (ação fiscal), a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias do Banco Itaú e Bradesco (fls. 16/30),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006420/2001-82
Acórdão nº : 106-14.015

esclareceu às fls. 34/36, ser natural da Índia, com cidadania paraguaia (fl. 27), portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro da República Federativa do Brasil (fl. 38), tendo como atividade profissional o ramo de comércio de produtos importados, sendo proprietário da empresa "Mini Mundo S.R.L.", estabelecida na "Ciudad Del Este", no Paraguai (fls. 51/57), e que, devido às inconstâncias sociais, políticas e econômicas ocorridas na América do Sul, a partir de 1997, inúmeros obstáculos se apresentaram, inclusive com desvantagem financeira, quando da troca de cheques emitidos em reais, provenientes da venda de produtos a brasileiros, nas casas de câmbio paraguaias, o que levou, por sugestão de banco brasileiros, a efetuar a movimentação financeira da empresa em contas correntes de sua pessoa física abertas para esse fim no Brasil, respaldando-se em "Mandato Procuratório" (fl. 214), onde a "Mini Mundo S.R.L." lhe outorgou poderes para efetuar depósitos em cheques recebidos em reais em suas contas bancárias, devendo, após a compensação, transferir os respectivos valores para a outorgante.

Na tentativa de justificar a veracidade dos fatos, juntou nos autos os documentos de fls. 97/228, relativamente às operações de vendas, com os respectivos recebimentos/câmbio, e os conseqüentes registros contábeis e tributários da referidas transações comerciais.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, que promoveu a diligência solicitada, após a análise de todos os documentos apresentados pelo recorrente em seu recurso voluntário, manifestou-se por intermédio do Termo de Informação Fiscal de fls. 638/640, onde concluiu que:

"Primeiramente cabe esclarecer que o contribuinte, quando intimado a comprovar a origem dos depósitos, alegou que os valores depositados nas suas contas pertenciam à sua empresa sediada no Paraguai, entretanto, à época no lançamento não comprovou que havia vinculação entre os créditos nas contas e as vendas da empresa da qual é sócio. Cabia ao contribuinte o ônus de comprovar que se tratavam de recursos de terceiros que transitaram pelas suas contas. Os documentos mencionados acima não foram apresentados na fase de instrução do processo razão pela qual, evidentemente, não foram analisados. Desta forma, não restou a fiscalização outra alternativa a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006420/2001-82
Acórdão nº : 106-14.015

não ser a constituição do crédito tributário de ofício face o poder/dever de autuar imposto a autoridade fiscal decorrente do Princípio da Legalidade tendo em vista a existência do fato material "depósito bancário sem comprovação de origem", com bem ressaltou a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na citada Resolução nº 106-01.220.

*Relativamente aos documentos apresentados na fase recursal que foram juntados aos autos às fls. 471/591 bem como os constantes do Anexo I **comprovam que** os recursos depositados nas contas correntes nº 0629-13315-8 e 00642299-0 mantidas, respectivamente, no Banco Itaú S/A e no Banco do Brasil S/A, pelo contribuinte MOHAN PARUMAL RANI, que totalizaram no período fiscalizado a quantia de R\$ 618.872,26(seiscentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) **tiveram a seguinte destinação:***

a) parte dos recursos foi utilizada para o pagamento no Brasil de despesas da empresa "Mini Mundo S.R.L.", tais como despesa com desembarço de mercadorias importadas, despesa com fretes, etc. Estes recursos foram sacados através de cheques emitidos e compensados em agências bancárias no Brasil e utilizados, como mencionado, no pagamento de despesas no Brasil, logo não foram enviadas para o exterior;

b) parte foi enviada ao exterior através de contas de não residentes (CC5), convertida posteriormente na moeda local (Guarani) em casa de câmbio localizadas no Paraguai;

c) a quantia restante foi sacada através de cheques descontados na "boca do caixa" e igualmente convertida em guarani em casas de câmbio no Paraguai.

A totalidade dos recursos, ou seja, R\$ 618.872,26 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) foi registrada pela contabilidade da empresa "Mini Mundo S.R.L" da seguinte forma: As despesas pagas no Brasil através de lançamento a crédito da conta "caja" e os valores enviados ao exterior a débito da conta "cajá" e a crédito da conta "cheques de terceiros" para registrar a entrada destes recursos na empresa.

Concluimos, portanto, que estes recursos são de fato de propriedade da empresa "Mini Mundo S.R.L." localizada no Paraguai, ou seja, são recursos de terceiros que apenas transitaram pelas contas da pessoa física." (grifo consta do original)

Os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu esse artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006420/2001-82
Acórdão nº : 106-14.015

investimento mantido junto à instituição financeira, em relação às quais o titular pessoa física, ou mesmo jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Esta presunção legal de caracterizar os depósitos em conta corrente ou de investimento, que não foram devidamente comprovados, como omissão de rendimentos é uma presunção "*juris tantum*"; é permitido, pois, ao contribuinte provar que estes depósitos tiveram como origem valores em recursos isentos, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. O legislador faculta ao contribuinte o direito de comprovar tais recursos.

O nosso sistema tributário tem como elemento fundamental o princípio da legalidade, para que ocorra o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, deve-se sempre certificar-se que o fato gerador da obrigação tributária esteja prevista em lei, não basta a probabilidade da existência de um fato para se dizer que houve, ou mesmo que não houve, a obrigação tributária.

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, os quais foram corroborados pela manifestação da autoridade lançadora, nos termos da Informação Fiscal de fls. 638/640, verifica-se que é de prosperar o argumento do contribuinte de que os recursos financeiros depositados em suas contas corrente, eram de terceiros ("Mini Mundo S.R.L" – pessoa jurídica do qual, o recorrente é sócio).

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Lei nº 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em suas contas corrente, o que logrou fazê-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.006420/2001-82
Acórdão nº : 106-14.015

Pelo todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

